

65555,PC do B,VEREADOR,ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA,VILA PROPÍCIO,01/11/16
65123,PC do B,VEREADOR,SILVESTRE BATISTA DOS SANTOS,VILA PROPÍCIO,01/11/16
77777,SD,VEREADOR,BENEDITO RODRIGUES DE SIQUEIRA,VILA PROPÍCIO,31/10/16
77123,SD,VEREADOR,CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA,VILA PROPÍCIO,31/10/16
77000,SD,VEREADOR,LENILDO BERNARDO,VILA PROPÍCIO,31/10/16
77111,SD,VEREADOR,MAURO ANTONIO PIMENTA,VILA PROPÍCIO,31/10/16

EDITAL DE CORREIÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS N.º 62/2016

O Doutor André Reis Lacerda, Juíza Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral de Goianésia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais.....

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao determinado na Resolução TSE n.º 21.372/2003 e Provimento VPCRE n.º 07/2016 será procedida CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos da 74ª Zona Eleitoral com sede em Goianésia, na data de 12 de dezembro de 2016, a partir das 13h.

Na mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços do Cartório.

E, para conhecimento a todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no DJE. Dado e passado, nesta cidade de Goianésia, aos sete de novembro de dois mil e dezesseis (07.11.2016). Eu, _____ Leonardo José Ferreira, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

ANDRÉ REIS LACERDA

Juiz Eleitoral

Decisões

Ação Penal n.º 89-78.2016.6.09.0074

Protocolo: 44.048/2016

Denunciante: Ministério Público Eleitoral

Denunciado: Hélio Pereira de Faria

Município: Vila Propício

DECISÃO

Ao compulsar os autos verifica-se que a defesa escrita apresentadas às fls. 36/41, não foi suficiente, por ora, para sumariamente sustentar uma sentença absolutória nos termos do art. 397 do CPP.

Isto posto, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, para o dia 23/11/2016, às 13:30 horas.

Intimem-se o Ministério Público, os defensores e o denunciado.

Junte-se aos autos as certidões de antecedentes criminais do denunciado.

Goianésia, 30 de outubro de 2016.

ANDRÉ REIS LACERDA

Juiz Eleitoral

80ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processos: 155-40.2016.6.09.0080 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL e 143-26.2016.6.09.0080 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
Protocolos: 122.486/2016 (AIJE) e 114.328/2016 (RE) Autor da Ação: Ministério Público Eleitoral Investigado: Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesílio Investigado: Edmilson José Cesílio Investigado: Adão Cândido Silva Representada: Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesílio

SENTENÇA O Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação Eleitoral em face de Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesílio e Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesílio, Edmilson José Cesílio e Adão Cândido Silva, todos qualificados nos autos, sob a alegação de prática de ilícito eleitoral. As ações foram reunidas por conexão e serão julgadas em conjunto. O órgão ministerial narra que a representada Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesílio, atual Prefeita do Município de São Luís de Montes Belos, autorizou seu esposo, Edmilson José Cesílio, a contratar, verbal e dissimuladamente, junto ao periódico Jornal Espaço, a publicidade de atos, obras, programas, serviços e campanhas da Administração Pública (Prefeitura Municipal), com a veiculação de aludida propaganda "institucional" em período vedado, em total desrespeito ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei n. 9.504/1997, e no art. 62, inciso VI, alínea *b*, da Resolução TSE n. 23.457/2015. Requer, ao final, a procedência dos pedidos para cassar o registro ou o diploma dos candidatos Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesílio e Adão Cândido Silva, na forma do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997; declarar a inelegibilidade dos investigados para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a esta eleição, na forma do art. 73, inciso XIV, da Lei n. 9.504/1997; condenar o representado Edmilson José Cesílio ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/2015. Em sede de defesa (fls. 120/148), os investigados Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesílio e Adão Cândido Silva afirmam não terem autorizado a contratação da publicidade dita "institucional" e negam a utilização de recursos dos cofres públicos para essa finalidade. Informam que não houve grande circulação do jornal no período vedado porque eles mesmos realizaram um mutirão para recolher os exemplares do jornal, fato que demonstra que não tiveram a "intenção de burlar a legislação eleitoral para divulgar propaganda institucional no período proibido". Juntaram cópias dos contratos realizados entre o Município e as empresas encarregadas pela execução da pista de caminhada e iluminação, obras e construção de bueiro de captação e comporta do Lago Municipal. Requerem o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. O investigado Edmilson José Cesílio, em sua resposta (fls. 149/151), adere aos fundamentos de fato e de direito expostos na contestação dos demais investigados, ratificando integralmente os argumentos jurídicos e os pedidos ali formulados. A Coligação Unidos Por Uma Nova História requereu habilitação no processo como assistente litisconsorcial ou assistente simples; pleito esse indeferido pelo MM Juiz Eleitoral em audiência. O Ministério Público Eleitoral requereu e o MM. Juiz Eleitoral acatou o pedido de juntada de prova emprestada da Representação Eleitoral n. 143-26.2016.6.09.0080 (fls. 162/183). Nas alegações finais (fls. 184/200), o MPE reitera os argumentos da exordial. Os investigados, por sua vez, alegam que os fatos narrados na petição inicial não encontram amparo nos atos probatórios reunidos, diante das provas acostadas aos autos e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Em decisão proferida no bojo da Representação n. 143-26.2016.6.09.0080, determinou-se o apensamento daqueles autos à presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em razão da conexão existente entre ambas as ações. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A propaganda institucional, que não é espécie de propaganda política, mas sim propaganda de governo, tem seus contornos traçados pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, no art. 37, § 1º, a Carta Magna estabelece que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". A Lei n. 9.504/97, ao estabelecer regras para o processo eleitoral, proíbe, expressamente, determinadas condutas aos agentes públicos no período do pleito. Tais proibições são enunciadas nos arts. 73 e 74 do referido diploma legal, nos quais, dentre a previsão de outras infrações, encontra-se a publicidade institucional: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (...) § 3º. As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. § 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. § 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei n.º 9.840, de 28.9.1999). Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura. Da análise das provas colhidas nos autos, constato que os exemplares do Jornal Espaço foram distribuídos no Município de São Luís de Montes Belos depois do mês de julho de 2016, ou seja, dentro dos três meses que antecedem o pleito e durante o período em que a propaganda institucional é vedada pela Lei n. 9.504/97. Muito embora na capa do jornal apareça o bimestre maio e junho de 2016 como sendo o de sua publicação, no corpo do jornal existem notícias de outros fatos passados em julho de 2016, o que demonstra que sua publicação e distribuição ocorreram durante o período eleitoral, perfazendo o ilícito eleitoral do art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei n. 9.504/97. As informações e imagens veiculadas no mencionado periódico apresentam logotipos do governo municipal, fotos da prefeita, ora representada, Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesílio, fotos do investigado Edmilson José Cesílio em frente à obra do novo lago turístico da cidade, elogios à administração da prefeita, entre outros dados que desvirtuam a mera propaganda institucional, com elementos que evidenciam a promoção pessoal da representada. Nesse sentido: Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Promoção pessoal de autoridade. Prefeito. Eleições 2012. Procedência. Multa no mínimo legal. Utilização de dizeres e símbolos vinculados ao Prefeito e a sua administração. Elementos publicitários que se revestem de inegável caráter institucional da propaganda. Realização dentro do período de três meses que antecedem as eleições. Violação do art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97. Recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 65980, Acórdão de 07/10/2014, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 17/10/2014). RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIAL LESIVO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. INELEGIBILIDADE. 1. "O nexa de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, Dje de 6.4.2009). 2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito

eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional. 3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral. 4. Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 1460, Acórdão de 22/09/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 196/2009, Data 15/10/2009, Página 62-63) O intuito de utilizar o veículo de comunicação como meio de promoção pessoal dos candidatos/investigados torna-se claro na matéria de capa. O que seria aparentemente uma entrevista concedida pelo Secretário de Obras, Sr. Edmilson José Cesílio, é, na verdade, uma extensa propaganda ressaltando as obras e benefícios entregues aos cidadãos montebelenses pela administração da prefeita Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesílio. Ademais, o fato de que houve propaganda eleitoral irregular, com nítido caráter de promoção pessoal da atual prefeita, é incontroverso nos autos, tanto que a defesa dos investigados concentrou-se nas teses de que não há prova de qualquer acordo ou contrato celebrado entre eles e o Diretor-Geral do periódico, Sr. Marcelo José de Sá, para a publicação das referidas matérias jornalísticas; e tampouco prova de que os investigados teriam pago pelas matérias divulgadas. Quanto à responsabilidade da representada e dos investigados pela propaganda irregular, entendo que embora inexista contratação formal pelo Município, ficou comprovado que houve a celebração de acordo verbal entre o investigado Edmilson José Cesílio e o proprietário do Jornal Espaço, Marcelo José de Sá, inclusive com promessa de contratação futura. É o que se depreende do depoimento do Sr. Marcelo José de Sá, às fls. 72/73 dos autos n. 143-26.2016.6.09.0080. Ressalto a fragilidade das respostas do depoente, o qual tenta subtrair a responsabilidade dos investigados pelas matérias publicadas no periódico. Nesse viés, a testemunha declara que "que sentiu no coração o desejo de divulgar o trabalho"; que teria publicado "as matérias extras para agradar a prefeita"; "que falou apenas com Edmilson, que não lhe prometeu nada, mas que futuramente poderia fazer a parceria porque estava no período eleitoral". É razoável deduzir-se que a Sra. Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesílio teve ciência prévia de que as matérias jornalísticas seriam veiculadas no Jornal Espaço, objetivando à promoção pessoal da representada, porquanto o Sr. Edmilson José Cesílio, além de desempenhar o cargo de Secretário de Obras Públicas, é esposo da Sra. Mércia. O alegado desconhecimento dos fatos é inaceitável nesse caso. Vejo que os investigados e a representada tentaram minimizar os efeitos da distribuição dos exemplares do periódico. As testemunhas inquiridas relataram em audiência que recolheram boa parte dos exemplares (total de quarenta e seis conforme certidão de fl. 69 dos autos da Representação). Entretanto, não conseguiram impedir a efetiva divulgação das matérias jornalísticas. A tese da defesa de que a "divulgação passou despercebida no Município de São Luís de Montes Belos (GO)" não afasta a responsabilidade dos investigados. Isso porque é preciso verificar que não se está analisando o quantitativo de jornais distribuídos no município para que aritmeticamente se chegue à quantidade de eleitores atingidos, mas sim a conduta perpetrada pelas partes. Tanto isso é verdade que o TSE tem decidido que a "conduta vedada prevista no art. 73, VII, b, da Lei n. 9.504/1997 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais" (REspe – 44786, Rel. João Otávio de Noronha, julgamento em 04/09/2014). A Constituição Federal de 1988, visando conferir um caráter isonômico aos pleitos eleitorais, previu no seu art. 14, § 9º, que lei complementar estabelecerá casos de inelegibilidade considerada a normalidade e a legitimidade da eleição contra a influência do poder econômico e político. Nesse desiderato, sobreveio a LC 64/1990, que em seu art. 22, *caput*, positivou: Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) Dessa forma, os candidatos, os partidos políticos e coligações não podem se valer, durante as campanhas eleitorais, de condutas que possam configurar abuso de poder econômico e/ou político, além de utilização indevida dos meios de comunicação em proveito próprio. Os fatos apurados durante a instrução processual, consistentes na publicação de matérias enaltecendo a atual administração da Prefeita Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesílio, subsumem-se à conduta vedada no art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90. Por certo, a publicação e divulgação das matérias com elogios de cunho pessoal à Prefeita, o contato verbal prévio do investigado Edmilson José Cesílio com o proprietário do Jornal Espaço, Marcelo José de Sá, na época da entrevista na capa do periódico são atos que revelam o abuso do poder político e a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos na Representação Eleitoral e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral para: (a) decretar a cassação dos registros de candidatura de Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesílio e Adão Cândido Silva, candidatos não eleitos respectivamente aos cargos de prefeito e vice-prefeito de São Luís de Montes Belos/GO, declarando nulos os votos a eles depositados no pleito eleitoral; (b) declarar a inelegibilidade dos investigados Edmilson José Cesílio, Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesílio e Adão Cândido Silva para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição ocorrida no dia 02 de outubro de 2016; (c) condenar os investigados Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesílio e Adão Cândido Silva ao pagamento de multa eleitoral no valor de cinco mil UFIR (o que corresponde a R\$ 5.320,50) para cada um deles. Assim o faço por força do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/1997, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009, e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010. No tocante ao investigado Edmilson José Cesílio, por ser o agente público autorizador da propaganda ilegal, condeno-o ao pagamento de multa eleitoral no valor de dez mil UFIR (o que corresponde a R\$ 10.641,00). Assim o faço por força do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 22, inciso XIV, parte final, da LC n. 64/1990 (com redação dada pela LC n. 135/2010) e do art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/1997. Tendo em vista que as partes possuem advogados constituídos nos autos, a intimação deverá ser realizada exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º, § 2º, VI, da Resolução TRE-GO N. 172/2011. Intime-se o Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e junte-se cópia desta sentença na Representação Eleitoral em apenso. São Luís de Montes Belos, 07 de novembro de 2016. PETER LEMKE SCHRADER *Juiz Eleitoral da 80ª ZE*